

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.306, DE 1999

(Em apenso: PL nº 1.551/99)

Determina que as capelas dos hospitais públicos não tenham imagens e nem privilegiem nenhuma religião, permitindo a sua utilização por qualquer entidade religiosa.

Autor: Deputado MARCOS DE JESUS

Relator: Deputado ALDIR CABRAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei apresentado no início da presente Legislatura, que visa impedir a afixação de imagens ou de símbolos religiosos nas capelas dos hospitais públicos, para que assim não se privilegie nenhuma religião em detrimento de outros credos.

Ao Projeto encontra-se apensado o PL nº 1.551/99, do mesmo Autor e de escopo conexo como exige a Lei da Casa no particular.

Os Projetos foram distribuídos de início à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde logrou aprovação o Projeto principal e foi rejeitado o apensado, nos termos do Parecer vencedor da Relatora, nobre Deputada LÍDIA QUINAN, e contra o Voto em Separado da ilustre Deputada ALCIONE ATHAYDE pela rejeição de ambas as proposições.

Agora as proposições encontram-se nessa douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições ora analisadas é válida, uma vez que a liberdade de crença e a proibição da privação de direitos por motivo de crença religiosa são princípios inscritos diretamente na Constituição Federal. Transcreve-se:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

.....
VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”

No mais, nada compromete a constitucionalidade das proposições epigrafadas.

No que toca à juridicidade, observa-se que o art. 2º do Projeto principal é injurídico, pois é inócuo. Com efeito, não se pode permitir que a Constituição e a Legislação não proibem – o livre exercício dos cultos religiosos já é amparado pelo inciso VI do art. 5º da CF, o que eiva de injuridicidade qualquer disposição legal infra-constitucional neste sentido. Apresentemos emenda suprimindo tal comando.

Já o PL nº 1.551/99 (apensado) é constitucional e jurídico, necessitando apenas de pequena correção no tocante à técnica legislativa. Apresentamos também emenda visando corrigir tal lapso manifesto.

Assim, em razão dos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas pertinentes anexas, dos Projetos de Lei de nºs 1.306/99 e 1.551/99 (apensado).

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ALDIR CABRAL
 Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.306, DE 1999

(Em apenso: PL nº 1.551/99)

Determina que as capelas dos hospitais públicos não tenham imagens e nem privilegiem nenhuma religião, permitindo a sua utilização por qualquer entidade religiosa.

Autor: Deputado MARCOS DE JESUS

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 2º do Projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, de de 2001.

Deputado ALDIR CABRAL

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.551, DE 1999

(Apensado ao PL nº 1.306/99)

Dispõe sobre a exposição de imagens e símbolos religiosos nas repartições públicas.

Autor: Deputado MARCOS DE JESUS

EMENDA (de redação) DO RELATOR

No art. 2º do Projeto, substitua-se a expressão “dispositivo desta lei” por “disposto nesta lei”.

Sala da Comissão, de de 2001.

Deputado ALDIR CABRAL
Relator